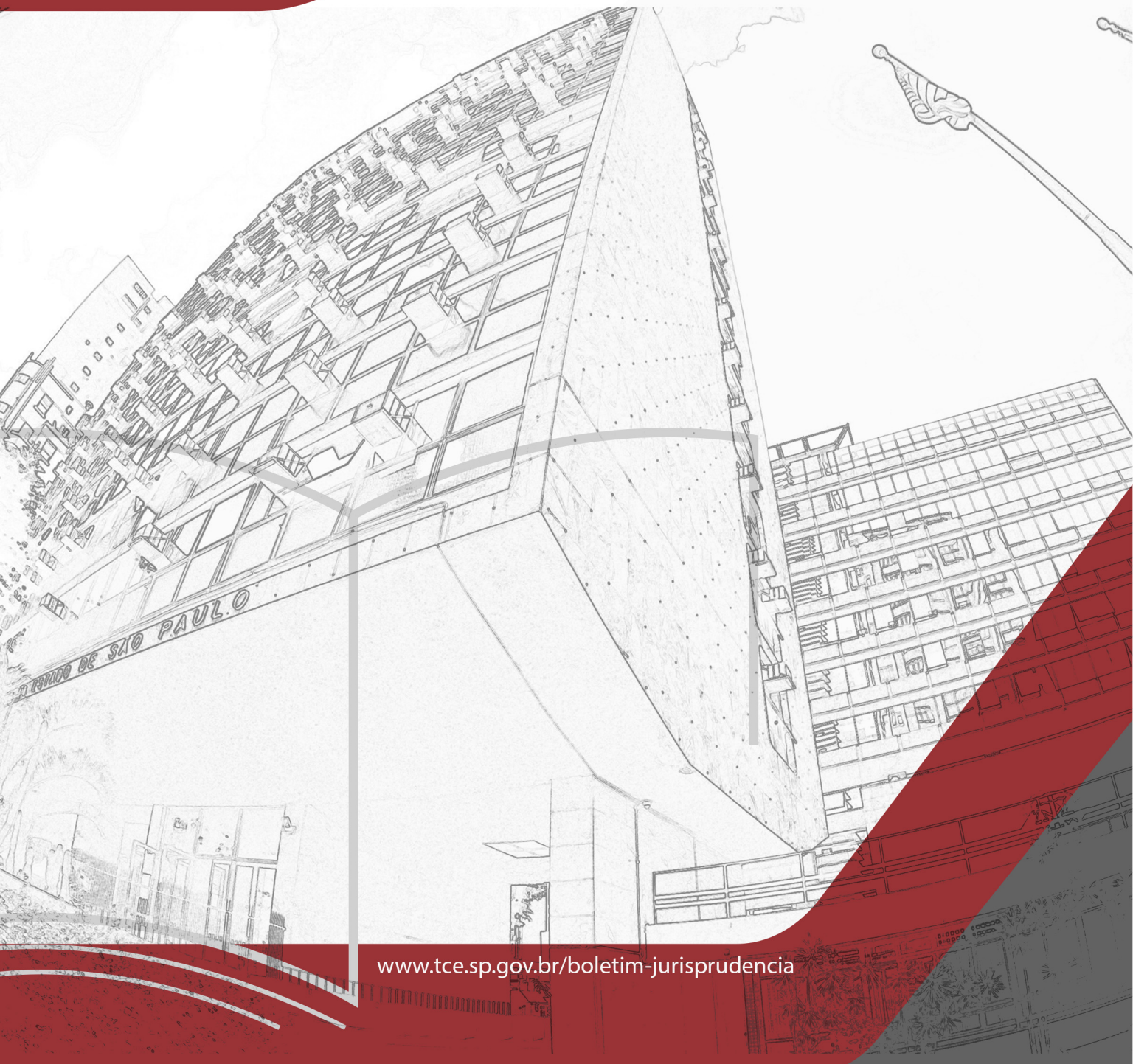
2026

Julho

Edição nº 57

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia

TCESP

Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:
Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:
Gabinete da Presidência
Gabinetes dos Conselheiros
Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:
Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:
Observatório do Futuro
Divisão de Sistemas (DSIS)
Diretoria de Comunicação Institucional (DCI)

Avenida Rangel Pestana, 315
Centro - São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 57 – julho/2026

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de julho de 2026.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (https://www.youtube.com/tcespoficial).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO 3

008471.989.26-9 e outros 3

008131.989.26-1 5

013615.989.26-6 e outro 6

009554.989.26-9 7

008973.989.26-2 8

010608.989.26-5 9

TRIBUNAL PLENO 10

017396.989.25-3 10

018085.989.25-9 e outro 11

028612/026/08 e outros 12

005258.989.26-8 13

014527.989.25-5 e outro 14

016640.989.25-7 e outro 15

017392.989.25-7 e outro 16

021739.989.25-9 17

000213.989.26-2 18

007516.989.25-8 19

PRIMEIRA CÂMARA 20

011785.989.26-0 20

009951.989.26-8 e outro 21

018866.989.24-7 22

010297.989.25-3 e outros 23

019436.989.24-8 e outro 24

SEGUNDA CÂMARA 25

002016.989.24-6 25

002894.989.23-5 26

013424.989.23-4 27

013814.989.20-8 e outros 28

014716.989.19-9 29

010601.989.26-2 30

DELIBERAÇÃO EM DESTAQUE 31

Sistema de Registro de Preços 31

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

008471.989.26-9 e outros

(Sessão Plenária de 01/07/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM MOTORISTAS, MONITORES, FROTA OPERACIONAL E VEÍCULOS RESERVA. IMPUGNAÇÕES À FASE PREPARATÓRIA, À MODELAGEM DO OBJETO, À COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E À MINUTA CONTRATUAL. CORREÇÕES PROMOVIDAS EM AUTOTUTELA QUE NÃO AFASTAM O EXAME DAS CLÁUSULAS ORIGINALMENTE IMPUGNADAS NEM AUTORIZAM VALIDAÇÃO CONSULTIVA DE NOVA MINUTA. IDADE MÁXIMA DA FROTA FIXADA EM 3 ANOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS RESERVA E MONITORES EM TODAS AS ROTAS SEM ESTUDO DE DIMENSIONAMENTO, MATRIZ DE RISCO OU MOTIVAÇÃO POR TRAJETO. SISTEMA DE MONITORAMENTO DESCRITO COM EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E POTENCIAL RESTRITIVO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS CUSTOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE REMUNERAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO, REFERÊNCIA A EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E MINUTA CONTRATUAL. CRITÉRIO AUTOMÁTICO DE INEXEQUIBILIDADE INADMISSÍVEL SEM DILIGÊNCIA. FORMAÇÃO DE LOTES CARENTE DE JUSTIFICATIVA. PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS PARA DOCUMENTAÇÃO EXECUTÓRIA REPUTADO EXÍGUO. VISITA TÉCNICA FACULTATIVA COM DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA REGULAR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ARTESP ADMISSÍVEL APENAS PARA ROTAS INTERMUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PNCP. MUNICÍPIO SUJEITO AO REGIME TRANSITÓRIO DA LEI. MINUTA CONTRATUAL DESATUALIZADA E INCONSISTENTE. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A fixação de idade máxima da frota em patamar sensivelmente restritivo, sem estudo técnico, análise de risco, histórico de ocorrências, justificativa operacional ou demonstração de inadequação de parâmetros setoriais mais amplos, configura limitação indevida à competitividade.

2. Em contratação remunerada por quilômetro rodado ou por outro critério variável de execução, a Administração deve disponibilizar planilha analítica de custos, memórias de cálculo, premissas do orçamento, quantitativos estimados e componentes relevantes do preço, sob pena de comprometer a formulação das propostas, a aferição da exequibilidade, a comparação objetiva entre licitantes e a fiscalização contratual.
3. A formação de lotes deve ser motivada à luz da natureza do serviço, da logística das rotas, da economia de escala, da viabilidade de fiscalização, da ampliação da competitividade e do dever de parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente recomendável.
4. A exigência de registro na Artesp é admissível quando limitada às rotas efetivamente sujeitas à regulação intermunicipal, sendo indevida sua aplicação indistinta a trajetos exclusivamente municipais.

Nota CPAJ: No debate, o Relator ajustou a determinação para substituir a imposição de limite etário abstrato pela exigência de justificativa no ETP, vinculada à segurança, conservação, manutenção e vistoria. O Colegiado ressaltou que a preservação da competitividade não impede a contratação de frota mais nova, desde que não se imponha veículo zero quilômetro nem prazo inexequível para disponibilização. Reservas operacionais, monitores, lotes, planilha analítica e critérios de medição também exigem motivação e dimensionamento.



008131.989.26-1

(Sessão Plenária de 22/07/2026. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER COMPETITIVO. SELEÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE AJUSTE DE PARCERIA VINCULADO A OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO NOS MOLDES DO ART 28, §§ 3º, II, E 4º DA LEI 13303/2016. JUSTIFICATIVAS SATISFATÓRIAS EM SEDE DE RITO SUMÁRIO E DE COGNIÇÃO NÃO PLENA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DA PARCERIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: O chamamento competitivo para parceria estratégica de estatal foi admitido, mas condicionado à definição prévia do critério de julgamento, da precificação, da governança, das responsabilidades e da exploração comercial.



013615.989.26-6 e outro

(Sessão Plenária de 22/07/2026. Relatoria: Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DO BDI. MEMÓRIA DE CÁLCULO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA DATA BASE. FALTA DE PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO. IDADE DA FROTA PARA VEÍCULOS DE FISCALIZAÇÃO IRRAZOÁVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ILEGAL. APRESENTAÇÃO DE DECRETO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: No debate, foi afastada a crítica aos limites de cinco anos para caminhões de coleta e três anos para veículos de fiscalização e apoio, diante da intensidade de uso e da discricionariedade administrativa tecnicamente exercida. Permaneceram as determinações relativas à composição analítica dos custos e do BDI, memória de cálculo, data-base e separação entre reajuste e repactuação.



009554.989.26-9

(Sessão Plenária de 01/07/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO. OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. SOBREPOSIÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. INCLUSÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES RELACIONADAS AO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VISTORIA TÉCNICA EM TODOS OS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS CONSTANTES DO EDITAL. ESTABELECIMENTO DE ÍNDICES CONTÁBEIS DESPROPORCIONAIS AO SEGMENTO DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ASSINATURA ELETRÔNICA EXCLUSIVAMENTE VIA CERTIFICADOS DIGITAIS ICP-BRASIL DE NÍVEL 3. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO.

Nota CPAJ: A participação de organizações sociais na saúde possui caráter complementar e não autoriza que o contrato de gestão seja utilizado como mera terceirização ou substituição de mão de obra do quadro público. Devem ser delimitadas as atividades executáveis pela entidade e as funções reservadas ao Poder Público, sendo indelegáveis as atribuições de fiscalização sanitária e outras manifestações do poder de polícia administrativa.



008973.989.26-2

(Sessão Plenária de 22/07/2026. Relatoria: Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. AGLUTINAÇÃO COM SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. CANAL PARA REALIZAÇÃO DA VISTORIA TÉCNICA INDISPONÍVEL. DISCREPÂNCIAS ENTRE O QUE É PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA E O QUE É EXIGIDO NA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE GARANTIA DE PROPOSTA COM ANTECEDÊNCIA À EFETIVA PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: A exigência de laudos, testes e certificados deve limitar-se aos documentos tecnicamente necessários, admitir meios equivalentes e indicar com clareza a fase e o prazo de apresentação. Para produtos já submetidos a registro ou certificação compulsória, documentos adicionais redundantes restringem a competição. A habilitação econômico-financeira deve exigir certidão negativa de feitos sobre falência, e não certidão negativa de recuperação judicial.



010608.989.26-5

(Sessão Plenária de 01/07/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. QUANTITATIVOS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PARÂMETROS DE MEDIÇÃO INSUFICIENTES. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO COMO REQUISITO AUTÔNOMO DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Na qualificação técnica, os atestados devem recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, claramente indicadas no edital, admitindo-se sua somatória quando compatível com o objeto. Na qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 exige certidão negativa de feitos sobre falência; a recuperação judicial não pode ser convertida em impedimento autônomo nem justificar a exigência de plano homologado como requisito adicional.



TRIBUNAL PLENO

017396.989.25-3

(Julgamento concluído na Sessão Plenária de 01/07/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. PESQUISA DE PREÇOS. BAIXA FIDEDIGNIDADE E AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO. CONSULTAS A EMPRESAS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES ORÇADOS E PREÇO FINAL. FALSA IMPRESSÃO DE ECONOMIA. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE À ÉPOCA. MULTA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A fixação de prazo exíguo para a realização da Prova de Conceito em licitação eletrônica de âmbito nacional configura vício grave que compromete a competitividade e a isonomia do certame (TC-018243.989.25-8).

2. A pesquisa de preços deve ser realizada com rigor técnico e amostragem compatível com o objeto licitado, sob pena de comprometer a economicidade e a legalidade da contratação pública (TC-024513/026/07 e TC-001827/003/13).

3. O interesse público não pode justificar o descumprimento das normas licitatórias, especialmente aquelas que asseguram a transparência, a moralidade e a competitividade do processo.

4. Multa cominada à Autoridade responsável pela homologação do certame e pela assinatura do Contrato, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, possui caráter personalíssimo, afastando legitimidade do Órgão Público para pleitear seu cancelamento quando o Dirigente atualmente não esteja à frente da Administração (TC-018696.989.16-9, TC-022589.989.21-9, TC-019492.989.19-9, TC-018904.989.20-9 e TC-020836.989.22-8).

Nota CPAJ: Prevaleceu o não provimento. O prazo de um dia para a prova de conceito e a pesquisa de preços sem amostra compatível foram considerados falhas graves. A divergência que reputava a solução pronta e afastava a restritividade ficou vencida.

018085.989.25-9 e outro

(Sessão Plenária de 01/07/2026. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. ADITAMENTO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA SEM PESQUISA DE PREÇOS. EMPENHAMENTO FALHO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: A manutenção dos preços anteriores não substitui pesquisa contemporânea capaz de demonstrar a vantajosidade da prorrogação. Também permaneceu a censura à utilização de empenhamento unificado para contratos distintos.



028612/026/08 e outros

(Sessão Plenária de 01/07/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONVÊNIOS. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PSH. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DE ORÇAMENTO DETALHADO. IRREGULARIDADE MANTIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de cronograma físico-financeiro e de orçamento detalhado para a execução de obras habitacionais, obrigações expressamente previstas nas cláusulas dos ajustes, compromete a fiscalização da execução contratual e configura irregularidade insanável, não afastada pela alegação de observância dos valores de subsídio fixados pelo Governo Federal.

2. A condenação à restituição de valores ao erário pressupõe o preenchimento cumulativo de três requisitos: prova inequívoca do pagamento indevido, elevado grau de censurabilidade da conduta e delimitação contábil precisa do quantum a ser ressarcido. Ausente qualquer desses elementos, descabe a imposição do ressarcimento.

Nota CPAJ: A falta de orçamento detalhado e de cronograma físico-financeiro comprometeu a fiscalização das obras habitacionais e manteve a irregularidade dos ajustes. A condenação ao ressarcimento, porém, foi excluída porque as contradições entre laudo, medições e registros fotográficos retiraram a certeza e a liquidez do dano e de seu valor.



005258.989.26-8

(Sessão Plenária de 08/07/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. NATUREZA PRIVADA. SUBMISSÃO AO CONTROLE DESTA CORTE. RAZÕES RECURSAIS PLAUSÍVEIS. IMPROPRIEDADES DESTITUÍDAS DE GRAVIDADE. REINCIDÊNCIA AFASTADA. FINALIDADES INSTITUCIONAIS CUMPRIDAS. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. PROVIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DE PARTE DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Nota CPAJ: A natureza privada da Fundação Butantan não afasta o controle dos recursos públicos e da colaboração com o Instituto. O Relator acolheu a proposta revisora para preservar maior número de determinações e recomendações.



014527.989.25-5 e outro

(Sessão Plenária de 08/07/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NEGATIVOS. BAIXO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA. EXCESSIVAS E IRREGULARES ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. CONJUNTO DE FALHAS QUE COMPROMETEM OS DEMONSTRATIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: O parecer desfavorável às contas de 2023 foi mantido pelo conjunto de falhas fiscais, que compreendia déficits orçamentário e financeiro, baixa liquidez imediata e excessivas alterações orçamentárias. Ao rever seu posicionamento inicial e acompanhar o Revisor, o Relator destacou que não foi demonstrada autorização legislativa para parte das alterações (3,57%). A falha, somada às demais ocorrências, impediu a reforma do parecer. O segundo pedido de reexame, de conteúdo idêntico, não foi conhecido em razão da preclusão consumativa.



016640.989.25-7 e outro

(Julgamento concluído na Sessão Plenária de 15/07/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES. TERCEIRO SETOR. TERMO DE FOMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS NO ACOMPANHAMENTO DOS REPASSES. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO ÓRGÃO PÚBLICO CONCESSOR. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. INSUFICIENTES DILIGÊNCIAS PARA REPARAÇÃO DE DANOS. DELEGAÇÃO FORMAL DE COMPETÊNCIAS A MEMBROS DO SECRETARIADO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO À AUTORIDADE DELEGANTE. INEXISTÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS OU IRREGULARES PRATICADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO. CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. EMISSÃO DE ALERTA. PETIÇÃO COMPLEMENTAR AO APELO RECURSAL. HIPÓTESE INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PREFEITO DO POLO PASSIVO E CANCELAMENTO DA MULTA QUE LHE FORA APLICADA.

1. No âmbito do processo administrativo sancionatório, não se admite responsabilização objetiva ou mediante culpa presumida do agente. A responsabilidade da autoridade delegante por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* é indireta e subjetiva, devendo-se apurar, em cada caso, se incorreu em conduta culposa (lato sensu) no descumprimento do seu dever de cuidado na escolha do agente ou na fiscalização dos atos praticados no exercício da competência delegada (TC-012298.989.25-2).
2. Os Interessados devem formular suas Razões Recursais em momento único e dentro do prazo previsto em nossa Lei Orgânica, sendo inviável aditar, modificar ou incluir novos argumentos e pedidos devido à incidência da Preclusão Consumativa.

Nota CPAJ: A delegação não exclui nem impõe automaticamente a responsabilidade. O decreto formal é apenas um elemento: a sanção exige individualização da conduta, nexo causal e culpa, sem presumir que a autoridade superior conheça todo ato administrativo. Ausentes ato próprio, culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, o Prefeito foi excluído do polo passivo e sua multa cancelada.

017392.989.25-7 e outro

(Sessão Plenária de 15/07/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. EXERCÍCIOS 2020, 2021, 2022 E 2023. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE CONTRAPARTIDAS. REPASSES FINANCEIROS EM ATRASO E COM PERCENTUAL INFERIOR AO ESTABELECIDO. OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RESPONSABILIDADE INDIRETA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM RAZÃO DE OMISSÃO ANTE AS FALHAS SISTEMÁTICAS NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO. (GCDR-44)

Nota CPAJ: Como contraponto, a delegação não afastou a responsabilidade porque era posterior à contratação e havia omissões concretas na fiscalização, no acompanhamento e na aplicação de sanções. A reiteração de falhas na concessão, inclusive quanto a contrapartidas, atendimento e transparência, demonstrou ciência e quebra do dever objetivo de diligência.



021739.989.25-9

(Sessão Plenária de 15/07/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. ENCARGOS SOCIAIS RECOLHIDOS INTEMPESTIVAMENTE. GASTOS COM SHOWS E FESTIVIDADES EM DETRIMENTO DE INVESTIMENTOS EM ÁREAS PRIORITÁRIAS. REITERADO BAIXO DESEMPENHO E EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE AFASTANDO DAS RAZÕES DE DECIDIR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA E A MULTA APLICADA.

Nota CPAJ: O recurso afastou o déficit orçamentário e a multa das razões de decidir, mas preservou o parecer desfavorável diante do recolhimento intempestivo de encargos, dos gastos com festividades e do baixo desempenho municipal.



000213.989.26-2

(Sessão Plenária de 22/07/2026. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli)

EMENTA: REVISÃO DE JULGADO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DESTE TRIBUNAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO E ENVOLVENDO OUTRO IPREM. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Nota CPAJ: Decisão posterior, proferida em outro processo e relativa a outro instituto previdenciário, não constitui documento novo. A ação revisional não pode funcionar como terceira instância nem reabrir o mérito transitado. O debate sobre o uso do fluxo futuro de IRRF como ativo garantidor não foi alcançado pelo julgamento; este processo, portanto, não consolida tese de mérito sobre a matéria atuarial.



007516.989.25-8

(Sessão Plenária de 22/07/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. DESPESAS DE CUSTEIO. IRREGULARIDADE DE PARTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVOLVENDO RECURSOS RELATIVOS A VERBAS RESCISÓRIAS. ENCARGO QUE INTEGRA O CUSTO DE MANUTENÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nota CPAJ: As verbas rescisórias de trabalhadores empregados na execução da parceria integram o custo de manutenção dos recursos humanos previsto no plano de trabalho. O recurso foi integralmente provido.



PRIMEIRA CÂMARA

011785.989.26-0

(Sessão de 30/06/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA HOSPITALAR. COMANDO CORRETIVO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CONTRATADO. CONTRADITÓRIO. INTERESSADO INDIRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO PERANTE TRIBUNAL DE CONTAS. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. A prorrogação de contrato de serviço contínuo, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, constitui faculdade administrativa condicionada à previsão editalícia, à vantajosidade e à legalidade, não direito adquirido do particular.

2. O controle externo não se submete, com rigidez privatística, ao pedido formulado por licitante, podendo adotar providência corretiva menos invasiva e mais adequada à preservação da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Nota CPAJ: A decisão agravada não suspendeu o contrato nem antecipou o mérito: determinou apenas providências preparatórias para eventual nova licitação, evitando atraso caso se confirmasse a necessidade de refazer o certame. A prorrogação de serviço contínuo permanece faculdade da Administração, condicionada à legalidade e à vantajosidade, e o controle externo pode adotar medida corretiva adequada ao interesse público.



009951.989.26-8 e outro

(Sessão de 30/06/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ATO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS AUTORIZADA POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL E RECONHECIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. LEGALIDADE. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA PARCELA CORRESPONDENTE À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM SEUS PROVENTOS.

Nota CPAJ: Foi admitida a manutenção, nos proventos, da gratificação reconhecida por lei e ato concessivo anteriores à EC nº 103/2019. O debate esclareceu que não houve incorporação retroativa: o tempo anterior funcionou como requisito para aquisição do direito durante a vigência da lei local.



018866.989.24-7

(Sessão de 21/07/2026. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA. POSSÍVEL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. IRREGULARIDADE. ALEGADA OMISSÃO. PEDIDO DO PREFEITO PARA QUE SEJA AFASTADA SUA RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRECEDENTES FAVORÁVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nota CPAJ: Os embargos foram acolhidos para afastar a responsabilidade do Prefeito porque as atribuições estavam delegadas e não se demonstrou conduta comissiva ou omissiva própria.



010297.989.25-3 e outros

(Sessão de 28/07/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. VAGAS DE PROCURADOR JURÍDICO NÃO DEFINITIVAMENTE ABERTAS NO MOMENTO DA NOMEAÇÃO, PENDENDO LITÍGIO JURÍDICO TRABALHISTA. TRÊS NOMEADOS INTEGRARAM COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA RESPONSÁVEL POR APLICAR A PROVA. ONZE NOMEADOS INTEGRAVAM A ADMINISTRAÇÃO EM CARGOS COMISSIONADOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO ESCALÕES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA PROBIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: A negativa de registro resultou da conjugação de vagas litigiosas, participação de aprovados na comissão de contratação da banca e presença expressiva de comissionados entre os nomeados, comprometendo impessoalidade, probidade e transparência.



019436.989.24-8 e outro

(Sessão de 28/07/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO PARTICIPANTE. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MATERIALIDADE DE ADESÃO À ARP. AUSÊNCIA DE VÍCIO DETERMINANTE. REGULARIDADE.

Nota CPAJ: O Município constava como participante da ata. O enquadramento formal equivocado como inexigibilidade não invalidou a aquisição materialmente realizada por adesão regular ao registro de preços.



SEGUNDA CÂMARA

002016.989.24-6

(Sessão de 07/07/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA ESTADUAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. APLICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM CONFORMIDADE COM AS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA PASTA. PROGRAMA "NOS CONFORMES". ANÁLISE DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA VERSUS REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL INDIVIDUALIZADA DOS GASTOS. OBSERVÂNCIA À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF. TRANSPARÊNCIA E GRANULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DA UNIDADE DE GESTÃO DE INTEGRIDADE (UGI). DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS EM "ALMOXARIFADOS" E "BENS PATRIMONIAIS". INEXISTÊNCIA DE AVCB EM UNIDADES ESTRATÉGICAS. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: A verba somente conserva natureza indenizatória quando vinculada ao efetivo ressarcimento e sujeita a comprovação ou controle objetivo. Pagamento fixo sem demonstração de gastos pode atrair o teto remuneratório e contribuições previdenciárias.



002894.989.23-5

(Sessão de 07/07/2026. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman)

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL CONVENIADA. FINALIDADES CUMPRIDAS. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS POSITIVOS. ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE A FIA E A USP. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE AUTOS PRÓPRIOS. CONTRATAÇÃO DE DOCENTES POR MEIO DE PRESTAÇÃO PARTICULAR DE SERVIÇOS. REGULARIDADE.

1. A participação de docentes da USP em projetos desenvolvidos pela Fundação não caracteriza, por si só, atividade decorrente do Acordo de Cooperação firmado com a USP;
2. A verificação da validade da contratação dos docentes, como a compatibilidade de horários e o regime de dedicação exclusiva, deve ocorrer no processo de contas da Universidade de São Paulo.

Nota CPAJ: A participação de docentes da USP em projetos da FIA não foi considerada, por si só, atividade vinculada ao Acordo de Cooperação com a Universidade. A validade das contratações, inclusive quanto à compatibilidade de horários e ao regime de dedicação exclusiva, deve ser examinada nas contas da USP. Para o Acordo de Cooperação, determinou-se a abertura de autos próprios.



013424.989.23-4

(Sessão de 21/07/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. REGULARIDADE. ESCLARECIMENTO DO RATEIO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO.

1. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de ser possível a realização de rateio administrativo desde que previamente previsto no plano de trabalho e, desde que haja a comprovação material das despesas por ocasião da prestação de contas.
2. Precedentes desta Corte.
3. Recomendação quanto ao aprimoramento das políticas de rateio para que o Tribunal possa identificar com clareza a forma com a qual está sendo realizado.

Nota CPAJ: O rateio administrativo foi aceito porque a planilha comprovava a materialidade e a proporcionalidade, a parcela imputada ao contrato correspondia a aproximadamente 0,55% do total rateado e os gastos estavam vinculados ao objeto. A devolução fundada apenas na ausência de cláusula específica produziria enriquecimento indevido da Administração, sem prejuízo da recomendação para detalhamento prévio da metodologia.



013814.989.20-8 e outros

(Sessão de 21/07/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONVÊNIO. GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS. AJUSTE CELEBRADO ANTES DO JULGAMENTO PARADIGMÁTICO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: A ausência de composição detalhada dos custos foi excepcionalmente relevada porque o ajuste, celebrado em maio de 2020, antecedeu o julgamento paradigmático dos TCs-004678.989.21-1 e conexos, que consolidou a exigência de detalhamento prévio dos custos vinculados às metas, para aferição da economicidade antes da celebração da parceria. A carência de pessoal, a urgência assistencial e o contexto da pandemia também afastaram a alegação de terceirização indevida, sem indícios de desvio ou prejuízo.



014716.989.19-9

(Sessão de 28/07/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO FÍSICA DAS METAS. OBSOLESCÊNCIA DO PARQUE TECNOLÓGICO. REMANEJAMENTO DE RECURSOS PARA OUTROS SERVIÇOS. APROPRIAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS PARA RESSARCIMENTO DE APORTES ANTERIORES. EXCEPCIONAL RELEVAMENTO. VARIAÇÕES NOS PERCENTUAIS DE DESPESAS DECORRENTES DA INFLAÇÃO E INSTABILIDADE DO SETOR DE SAÚDE. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL E TETO REMUNERATÓRIO. TRANSPARÊNCIA EM APRIMORAMENTO. AVALIAÇÃO PAUTADA NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: A regularidade com ressalva considerou o contexto assistencial, remanejamentos e ressarcimentos excepcionais. Os serviços médicos terceirizados integram o limite global de pessoal, e a quarteirização não foi tida como transferência ilícita da gestão.



010601.989.26-2

(Sessão de 28/07/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL PARA 40 HORAS SEMANAIS. ART. 2º, § 1º, DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008. DISTINÇÃO ENTRE HORA-AULA E HORA-RELÓGIO. CARÁTER NACIONAL QUE EXIGE CRITÉRIO UNIFORME E HOMOGÊNEO DE MEDIDA. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL QUE DEVE SER FEITA COM BASE NAS HORAS-RELÓGIO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Nota CPAJ: A legislação local pode definir a duração pedagógica da hora-aula. Para aferir o piso nacional, porém, deve-se converter a remuneração para a unidade uniforme de sessenta minutos. Com a conversão, o piso foi considerado atendido e a recomendação foi excluída.



DELIBERAÇÃO EM DESTAQUE

Sistema de Registro de Preços

SEI nº 0005763/2025-11 — 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A Deliberação aprovada disciplina a constituição e a utilização do Sistema de Registro de Preços, especialmente as adesões por órgãos não participantes. Exige estimativa e declaração de quantitativos, descrição precisa do objeto, realização da IRP, justificativa para adesões, transparência e ordem dos pedidos, vedação de taxas ou comissões, processo próprio do órgão aderente, demonstração de necessidade, vantajosidade e economicidade, pesquisa no PNCP, aceitação formal do gerenciador e do fornecedor, cautelas com consórcios públicos e adesões interestaduais, regularidade da contratada, publicação e alimentação do Audesp.

A Deliberação é de observância obrigatória. As orientações adicionais, os modelos e os checklists do Guia têm caráter pedagógico e não vinculam julgamentos futuros.

